



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

NOTA DE PUBLICAÇÃO  
NOTIFICADO que a cópia do presente  
documento encontra-se afixado no  
Município de Coronel Barros por um período de 30  
(trinta dias).

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Estabelece as diretrizes urbanas do município de Coronel Barros/RS, e dá outras providências.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei visa cumprir os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, bem como regulamenta em nível local a Lei 10.257/2001, as Diretrizes Urbanas que nortearão o desenvolvimento controlado e autossustentável do Município De Coronel Barros, definindo padrões mínimos a serem observados, quanto aos seguintes aspectos:

- I – Das diretrizes setoriais da política de desenvolvimento municipal;
- II – Das ruas e passeios;
- III – do parcelamento do solo urbano;
- IV – do ordenamento urbano;
- V – das infrações e aplicação de sanções;
- VI – das disposições finais;

Art. 2º Fica o Município dividido, no que tange o uso do solo em zona urbana e zona rural.

Art. 3º É Considerado zona urbana do Município aquela onde está localizada a sede do Município, conforme descrição do respectivo perímetro urbano em legislação específica.

Art. 4º Todas as áreas do Município que não estão contidas dentro do perímetro urbano são áreas de uso rural.

Art. 5º As diretrizes estabelecidas nesta Lei terão aplicação imediata a toda e qualquer situação não definitivamente consolidada antes de sua vigência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE**  
**DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão democrática e participativa.

Art. 7º A função social da cidade, no Município de Coronel Barros, corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 8º Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nessa Lei e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 9º Para os fins dessa Lei e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Art. 10. A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI DE DIRETRIZES URBANAS**

Art. 11. A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Coronel Barros é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Art. 12. São objetivos gerais da Lei de Diretrizes Urbanas:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII - garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

Art. 13. Os objetivos da lei de Diretrizes Urbanas serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**TÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**  
**MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**CAPÍTULO I**  
**DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TURÍSTICO**

Art. 14. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Coronel Barros terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15. Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;

II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

III - fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;

IV - apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

V - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;

VI - promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

VII - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;

VIII - fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústrias;

IX - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no município, através de ferramentas de geografia de mercado;

X - consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XI - fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

XII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino superior.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Art. 17. Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

II - estimular o turismo agro-ecológico em propriedades rurais;

III - criar um roteiro turístico de referência no município;

IV - estimular a construção de equipamentos de hospedagem na sede urbana, fomentando o desenvolvimento do turismo;

V - fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município.

**CAPÍTULO II  
DAS POLÍTICAS SOCIAIS**

Art. 18. Constituem-se elementos de Política Social:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Lazer, Esporte e Cultura;

V - Habitação.

Art. 19. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

I - democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;

II – garantir o acesso ao ensino formal a jovens e adultos;

III – implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Art. 20. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

II - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

Art. 21. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;

II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV - fomento a estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

Art. 22. A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura tem como objetivos:

I - desenvolver o lazer, o esporte e a cultura no município;

II - democratizar o acesso às atividades existentes;

Art. 23. Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, buscar-se-á promover ações e eventos do setor; articular e integrar os equipamentos culturais públicos e privados; otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade; e apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais.

Art. 24. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia aos habitantes do município.

Art. 25. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

II - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

III - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 26. São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento

Parágrafo único. O Patrimônio Ambiental abrange:

I – patrimônio cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços; e

II – patrimônio natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 27. Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VI - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VII – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VIII – habilitar o Município para licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 102/2005;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

IX – controlar as fontes de poluição sonora;

X – Proibir a Criação de animais de grande porte, dentro dos Perímetros Urbanos, tais como: bovinos, equinos, suínos e avestruzes;

XI - Não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 metros de áreas povoadas;

XII – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XIII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

XIV - criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos;

XV - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XVI - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XVII - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XVIII - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XIX - proteger os cursos e corpos d'água do município, suas nascentes e matas ciliares;

XX - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

XXI - garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

Art. 28. Deve ser observado o Plano de Gestão Ambiental, que contempla o Plano de Resíduos Sólidos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**TÍTULO III  
DAS RUAS E PASSEIOS**

Art. 29. As ruas localizadas no perímetro urbano do Município de Coronel Barros, estejam pavimentadas ou não, obedecem a uma largura mínima de 15m. (quinze metros).

Parágrafo Único. Excetuam-se da metragem mínima estabelecida no caput deste artigo as vias definidas como ruas de mão única e as travessas.

Art. 30. A metragem mínima, definida nesta Lei, compreende uma pista de rolamento de 10m. (dez metros) de larguras, para o tráfego de veículos de qualquer espécie, com mais 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados, que são destinados para calçadas de passeio, de uso exclusivo dos pedestres.

§ 1º. A metragem mínima da pista de rolamento para veículos definida no caput deste artigo poderá ser reduzida até o limite de 8 m (oito metros) de largura em vias definidas como ruas de mão única e nas travessas.

§ 2º. Nas vias com pista de rolamento para veículos inferior a 10m (dez metros) de largura, a calçada para passeio de uso exclusivo para pedestres poderá ser reduzida até o mínimo de 2m (dois metros) em ambos os lados da via."

I – Entende-se por travessa rua sem saída ou sem continuidade no sistema viário.

Art. 31. Para avenidas a metragem mínima, definida nesta Lei, compreende uma pista de rolamento de quinze metros (15m), para o tráfego de veículos de qualquer espécie, com mais dois metros e meio (2,5m), em ambos os lados, que são destinados para calçadas de passeio, perfazendo um total de vinte metros (20m).

Art. 32. O poder executivo Municipal através de Decreto Lei regulamentará com base em mapa os bairros da sede do Município.

Art. 33. A calçada de passeio deverá ser pavimentada pelo proprietário no prazo de um ano após a conclusão da pavimentação da respectiva rua.

§ 1º Na pavimentação dos passeios deverá ser observado o padrão estabelecido pela Administração Municipal, ser usado material antiderrapante, de bom aspecto e boa qualidade, não sendo permitidos ressaltos, degraus e rampas que passem de inclinação máxima de oito vírgula três por cento (8,3%) e que possam causar acidentes aos pedestres ou de qualquer forma prejudicar a sua locomoção.

§ 2º Nas esquinas observar-se-ão acessos a deficientes físicos, conforme padrão da Prefeitura.



**TÍTULO IV**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

Art. 34. O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 6.766/79 e 9785/99, Lei Estadual nº 10.116/94, Decreto Estadual nº 23.430/74 e demais normas em vigor.

Parágrafo único. Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei, a instituição de condomínio por unidades autônomas nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 4.591/64.

Art. 35. Os lotes deverão possuir área mínima de duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m<sup>2</sup>) e testada mínima de dez metros (10 m), sendo que os lotes de esquina deverão possuir área mínima de trezentos metros quadrados (300 m<sup>2</sup>) e testada mínima de doze metros (12 m).

§ 1º Os lotes a serem urbanizados pelo próprio Município para fins de implantação de loteamentos populares, deverão ter no mínimo duzentos metros quadrados (200m<sup>2</sup>), com testada não inferior a dez metros (10 m).

§ 2º A metragem referida no “caput” deste artigo será aplicada para os novos loteamentos e desmembramentos.

Art. 36. As quadras deverão ter no máximo cento e cinquenta metros (150m) de comprimento.

Art. 37. As ruas e avenidas, sempre que possível, devem ser traçadas de forma a coincidir com as existentes, mesmo que a direção não obedeça à linha reta.

Art. 38. A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento), destinando-se, no mínimo, 10% (dez por cento) para áreas de recreação pública e/ou institucionais.

Art. 39. Estarão isentos da destinação de áreas de recreação pública e/ou institucionais:

I- o desmembramento de gleba de até dez mil metros quadrados (10.000m<sup>2</sup>);

II- o desmembramento de gleba ou lote de qualquer dimensão, resultante de desmembramento, desde que o número de lotes decorrentes da divisão seja igual ou inferior ao dos lotes anteriormente reunidos, ainda que com organização ou configuração diversa da originária;

III- o desmembramento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via ou logradouro público;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

IV- a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

a) dissolução de sociedade conjugal;

b) sucessão “causa mortis”;

c) dissolução de sociedade ou associações constituídas anteriormente a data de vigência da lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 40. Em um desmembramento poderão resultar lotes com testada e/ou áreas mínimas inferiores aos padrões previstos nesta lei, desde que um ou mais lotes originários, objeto de desmembramento, já esteja em desacordo com tais padrões e o reparcelamento implique na formação de lotes mais próximos aos padrões vigentes do que os lotes originários.

Art. 41. É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável e energia elétrica; obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, devendo as quadras ser demarcadas com postes de concreto padronizados pelo Município; tratamento das áreas de uso comum; abertura de vias de comunicação; colocação de material no leito das vias de comunicação, no mínimo saibro, para assegurar condições de trafegabilidade; canalização das águas pluviais por sarjetas e construção de bueiros nos cruzamentos, que serão fiscalizados pelos órgãos técnicos municipais competentes.

Art. 42. Serão passíveis de isenção de licenciamento ambiental os projetos de desmembramento de até quatro (04) lotes mais o remanescente, desde que respeitadas as legislações ambientais.

Parágrafo único. Em caso de novo parcelamento da mesma área, será exigido Licenciamento Ambiental.

## **TÍTULO V DO ORDENAMENTO URBANO**

Art. 43. Ficam definidas as Unidades Territoriais de Planejamento - UTPs da área urbana, conforme segue, e terá dispositivos de controle das edificações conforme anexo II:

§1º – Unidade Territorial Industrial (UTI):

I- Os lotes compreendidos entre a BR 285 e a Rua da Imigração, partindo do entroncamento da BR 285 com o início da Rua da Imigração (lado leste) até a Rua Afonso Weiler;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

II - Os lotes com testada voltada para a Rua Eduardo Hamm ou BR 285, com exceção da área onde está localizada a Praça Verde e a Escola localizada as margens da BR 285;

III - Os quarteirão formado pelas ruas:

a) José Roberto Vogt, Travessa Guilherme Jung, Travessa Alicia Cláudio Kirchner, BR 285 ;

b) Travessa Alicia Claudio Kirchner, Rua Jose Roberto Vogt, linha imaginária do término da zona urbana, lado leste da cidade e rua paralela a BR 285;

IV – Partindo da Rua Jose Roberto Vogt, a partir da esquina com a Rua Travessa Guilherme Jung, no sentido oeste por uma distancia de 50 m ( cinquenta metros) até atingir o eixo a uma linha imaginária e seguindo por esta no sentido sul por uma distancia aproximada de 47 m ( quarenta e sete metros) até atingir a Rua paralela a BR 285, seguindo por esta no sentido leste até atingir a Travessa Guilherme Jung.

V- Os lotes compreendidos entre a BR 285 e as ruas Theobaldo Aluisio Maders, Hugo Schirmer e Alfredo Wissmann.

§ 2º – Unidade Territorial Residencial, Comércio e Serviços (UTRCS):

I - Todos os lotes da Zona Urbana não compreendidos na Unidade Territorial Industrial;

§ 3º - Na UTI serão permitidas as seguintes instalações:

I – Habitação Unifamiliar;

II – Comércio varejista em geral;

III – Comércio atacadista e depósitos em geral;

IV – Serviços de reparação e conservação em geral;

V – Serviços domiciliares: empresas de dedetização, desinfestação, aplicação de sinteco e pintura de imóveis, empresas de limpeza e vigilância;

VI – Hotéis e motéis;

VII - Serviços de diversão;

VIII - Serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais, templos e locais de culto em geral/entidades de classe e sindicais;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

IX - Serviço de transporte: empresas de táxi, lotação de ônibus; agência de locação de veículos, automóveis, motocicletas e bicicletas; agências de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, empresas de mudança; transportadoras; garagens em geral;

X - Serviços profissionais e técnicos: consultórios veterinários, clínicas, alojamentos e hospitais veterinários;

XI - Serviços de construção civil;

XII – Indústrias em geral.

§ 4º - nas UTRCS serão permitidas as seguintes instalações:

I - Habitação unifamiliar/habitação coletiva;

II – prestação de serviços de baixo potencial poluidor;

III – comércio varejista em geral;

IV- Comércio atacadista e depósito, exceto de produtos perigosos (gás, combustíveis, tintas e derivados);

V– indústrias de baixo potencial poluidor, com até 150,00m<sup>2</sup> de área útil;

VI – indústria de embutidos e de produtos de panificação com área útil de produção até 150,00m<sup>2</sup>;

VII - Serviços profissionais vinculados a habitação (25% da área da residência, assegurado u, mínimo de 20,00 m<sup>2</sup>, até o máximo de 150,00 m<sup>2</sup>, observada a legislação do Impacto Ambiental): reparação e serviços domiciliares, consertos de calçados e artigos de couro; consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; serviços de estética pessoal, barbearias; salões de beleza; manicures ou pedicures; massagistas, saunas, duchas, termas; confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário, alfaiatarias; atelier de costura, bordado e tricô; serviços profissionais, profissional liberal, técnico e universitário; profissional autônomo;

VIII - Serviços de reparação e conservação: reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos, joias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos);

IX - Serviços pessoais: confecção sob medida de artigos de vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; laboratório de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese; estúdios fotográficos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

X- Serviços domiciliares: tinturarias e lavanderias; empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis, empresa de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes, serviços de copa para festa; agência de guarda móvel; serviços de ajardinamento; pousadas e pensões; hotéis;

XI - Serviços de diversão: boliches e bilhares;

XII - Serviço de lazer e cultura, comunitários e sociais: equipamentos de lazer de uso permanente e periódico; estabelecimentos de ensino formal; estabelecimento de ensino informal; equipamentos de caráter cultural, arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural; cinemas; ligas e associações assistenciais e beneficentes; museus; pinacotecas; planetários; templos e locais de culto em geral; instituições científicas e tecnológicas; serviços comunitários e sociais; creches, escolas maternais e centros de cuidados; jardins de infância ou educação infantil; agências de serviço social; conselhos comunitários e associações de moradores; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local;

XIII - Serviços de transportes: garagens e estacionamento para veículos, exceto os de carga ou coletivos; agências de viagens; agências de locação de veículos; automóveis; motocicletas e bicicletas; agências de locação de trailers e camionetas;

XIV - Serviços profissionais e técnicos: ambulatórios; consultórios; clínicas e policlínicas; consultórios e clínicas veterinárias; alojamentos e hospitais veterinários; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritório de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de acessória, consultoria, pesquisa, análise e promoção; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodesia, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação; estúdio de pintura, desenho e escultura;

XV - Serviços de comunicação: agências de correios e telégrafos; agências telefônicas; agências de sonorização; estações de radiodifusão;

XVI - Serviços bancários: bancos; financeiras;

XVII - Serviços auxiliares: escritórios de corretagem de título, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc.; agências de emprego, serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão; central de serviços de apoio às empresas.

XVIII - Serviços públicos: federal; estadual; municipal.

XIX - Serviços de construção civil: construção civil, terraplenagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilizações, etc.

§ 5º - Nos terrenos de esquina, onde houver exigência de recuo de jardim, deverá ser obedecido o recuo em uma das fachadas e metade deste recuo na outra testada.





Art. 44. As vagas de estacionamento necessárias para cada tipo de edificação deverá obedecer ao anexo I.

§ 1º A disposição das vagas deverá permitir a movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

§ 2º As áreas destinadas a vagas de estacionamento não poderão ocupar o recuo para ajardinamento nem a fração da taxa de ocupação não edificável.

§ 3º O acesso aos prédios não residenciais e/ou de habitação coletiva deverá ser independente das faixas de circulação de veículos.

§ 4º Fica vedada a construção de garagens em logradouro com destinação exclusiva para o uso de pedestres.

Art. 45. A aprovação de projeto de construção, instalação e/ou operação de prédio destinado à indústria dependerá do prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à instalação de qualquer empreendimento, que por suas características, modo de operação ou funcionamento, possa acarretar prejuízos ao sossego, tranquilidade, meio ambiente ou segurança dos moradores da circunvizinhança.

## **TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E APLICACÃO DE SANÇÕES**

Art. 46. A aplicação de sanções decorrentes de infrações, salvo disposições em contrário, será regulamentada por legislação específica.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Na aprovação, licenciamento e execução das edificações, empreendimentos, atividades e obras, serão observadas as normas pertinentes a nível Federal, Estadual e Municipal.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I – Lei 1.006 de 28 de novembro de 2006;

II - Lei nº 1.546 de 11 de outubro de 2011;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*


III - Lei nº 1.597 de 03 de maio de 2012 e

IV - Lei nº 1.615 de 22 de agosto de 2012.

Coronel Barros, 22 de julho de 2014.

  
Sênio Reinoldo Kirst  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Gelson Antônio Worst  
Assessor Financeiro





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**  
*Administração 2013 - 2016*

ANEXO I

TABELA DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo	Atividade	Número Mínimo de Vagas
H A B I T A Ç Ã O	<i>UNIFAMILIARES</i>	1 VAGA/UNIDADE
	Coletivas Obs: metade das vagas exigidas para apartamento "Kitchenette" e de um quarto, podem estar vinculada a edificio-garagem num raio máximo de 300 metros, desde que formalizada a vinculação no registro de imóveis.	75% vagas/unidade < 100m <sup>2</sup> 1 vaga > e ou = 100 < 150m <sup>2</sup> 2 vagas/unidade > e ou = 150 < 500m <sup>2</sup> 3 vagas/ unidade > e ou = 500m <sup>2</sup>
H O S P E D A G E M	Hotéis e demais meios de hospedagem. Obs: as vagas exigidas para automóveis podem estar vinculadas a edificio-garagem num raio de 300 metros desde que formalizada a vinculação no registro de imóveis.	1 vaga/3 unidades de alojamento < 50m 1 vaga/unidade de alojamento > 50m 1 vaga de ônibus/40 unidade de alojamento 1 vaga de ônibus para embarque e desembarque
	Motéis	1 vaga/unidade de alojamento
R E C R E Ç Ã O	Parques de diversões	1 vaga/100m <sup>2</sup> de área de terreno
	Locais de lazer noturno, salões de baile, boates, casas de espetáculos e fliperamas	1 vaga/25m <sup>2</sup> de AC ou utilizada
	Clubes e associações (sede social), academias de Ginástica	1 vaga/50m <sup>2</sup> de AC ou utilizada
	Estádios e ginásios cobertos	1 vaga/100m <sup>2</sup> AC ou utilizada com o mínimo de 3 vagas
	Quadras descobertas para esportes	1 vaga/50m <sup>2</sup> de área com o mínimo de 3 vagas
	Lanchonetes tipo "Trailer"	1 vaga/20m <sup>2</sup> de AO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

L A Z E R	Camping, colônia de férias, hotel-estância	2 vagas/unidade de alojamento
	Zoológicos, hortos e parques	1 vaga/1000m <sup>2</sup> de terreno com o mínimo de 10 vagas.
E D U C A Ç Ã O	<i>Creches, jardins de infância, pré-</i> Escolas, escolas de 1º grau	1 vaga/50 m <sup>2</sup> de AC 3 vagas para embarque/desembarque
	<i>Escolas de 2º grau, especiais, profissionalizantes e superiores</i>	1 vaga/25 m <sup>2</sup> de AC
	<i>Ambulatórios, laboratórios, clínicas,</i> Postos de saúde e hospitais	1 vaga/50 m <sup>2</sup> de AC
C U L T U R A	<i>Museus, bibliotecas, cinemas, teatros e auditórios</i>	1 vaga/50 m <sup>2</sup> de AC
	<i>Entidades culturais, associações</i> Profissionais, sindicatos, entidades Benéficas, filantrópicas e clubes de serviços.	1 vaga/50 m <sup>2</sup> de AC
	<i>Igrejas, templos, locais de culto</i>	1 vaga/40 m <sup>2</sup> de AC 1 vaga para embarque e desembarque
C O M É R C I O S E R V I Ç O	<i>Vicinal</i>	1 vaga/100 m <sup>2</sup> de AC com mínimo de 01 vaga
	<i>Mercados e Supermercados</i>	1 vaga/60 m <sup>2</sup> de AC 1 vaga para carga e descarga
	<i>Lojas de departamentos e varejista de materiais</i>	1 vaga/80 m <sup>2</sup> de AC com 1 vaga para carga e descarga
	<i>Atacadistas e depósitos em geral</i>	20% do terreno com o mínimo de 100m <sup>2</sup>
	<i>Oficinas</i>	1 vaga/80 m <sup>2</sup> de AC
	<i>Prestação de serviços, consultórios e escritórios em geral</i>	1 vaga/80 m <sup>2</sup> de AC
	<i>Agências bancárias e financeiras</i>	1 vaga/50 m <sup>2</sup> de AC
	<i>Restaurantes</i>	1 vaga/80 m <sup>2</sup> de AC





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

S	<i>Postos de abastecimento com ou sem lavagem, de lubrificação para</i> Veículos, borracharias	1 vaga/35 m <sup>2</sup> de AC
I N D U S T R I A S	Indústrias	20% da área do terreno com o mínimo de 100m <sup>2</sup>



**ANEXO II**

USOS E DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

	<i>I. Aprov.</i>	<i>Tx ocupação</i>	<i>Altura</i>	<i>Recuo</i>
<i>UTI</i>	<i>IA = 2,5</i>	<i>TO = 70%</i>	<i>LIVRE</i>	<i>R = 4 m (residencial)</i> <i>R = 0 m (comercial e/ou industrial)</i>
<i>UTRCS</i>	<i>IA = 6</i>	<i>TO = 80%</i>	<i>LIVRE</i>	<i>R = 4 m (residencial)</i> <i>R = 0 m (comercial e/ou industrial)</i>